



FDID

Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

INFORMATIVO N° 03/2024

A LEI N° 13.019/2014 E AS COOPERATIVAS



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO ESTADUAL GESTOR FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

IIINFORMATIVO N° 03/2024

A LEI N° 13.019/2014 E AS COOPERATIVAS

O art. 2º, I, “b” da Lei nº 13.019/2014 considera ao definir as Organizações da Sociedade Civil a inclusão das sociedades cooperativas sociais previstas na Lei nº 9.867/1999, e aquelas as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Essas Cooperativas são constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho. Fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Entre suas atividades estão: a organização, gestão de serviços socio sanitários, educativos, desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Definição das cooperativas: As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados. Celebram contrato de sociedade cooperativa os indivíduos que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Objetivos: Buscam contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades, proporcionando benefícios tangíveis aos seus membros, como acesso a serviços e produtos, geração de emprego, fortalecimento da economia local, inclusão social, promoção de valores como solidariedade e responsabilidade social.

Previsão legal: Art. 2º, I, “b”; Art. 33, § 3º, Art. 34, III da Lei nº 13.019/2014, Lei nº 9.867/1999 e Lei nº 5.764/1971.

Quais são as cooperativas que se ajustam na Lei nº 13.019/2014? As sociedades cooperativas sociais previstas na Lei nº 9.867/1999, e aquelas integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capa-



citação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Denominação e razão social obrigatória: Na denominação e razão social das cooperativas sociais, é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa Social”, aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, conforme o art. 2º da Lei nº 9.867/1999.

Requisitos para a celebração de parcerias previstas na Lei 13.019: Além das certidões de regularidade fiscal, comprovante de endereço, ata de eleição do quadro dirigente e relação nominal atualizada previstos nos incisos II, V, VI e VII, as Cooperativas devem apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida pela Junta Comercial.

É uma certidão com informações sobre a situação atual da empresa de acordo com os atos arquivados. Nela, são relatadas algumas informações básicas atualizadas, tais como: nome empresarial, endereço da sede, CNPJ (se cadastrado na Junta Comercial do estado onde está localizada), data de início das atividades, objeto social, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, filiais ativas (quando existirem), dentre outras.

LEI nº 13.019/2014

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

[...]

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

[...]

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requi-



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

sitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

§3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[...]

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

LEI nº 9.867/1999

Art. 1º. As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I – a organização e gestão de serviços sociossanitários e educativos; e

II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 2º. Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior, é obrigatório o uso da expressão “Cooperativa Social”, aplicando-se-lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 3º. Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I – os deficientes físicos e sensoriais;

II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III – os dependentes químicos;

IV – os egressos de prisões;

V – (VETADO)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará

VI – os condenados a penas alternativas à detenção;
VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§1º (VETADO)

§2º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§3º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressaltando-se o direito à privacidade.

Art. 4º. O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 5º. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



FDID
Fundo de Defesa dos Direitos
Difusos do Estado do Ceará